



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 325/2025, que "Institui o 'Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil' no Município de Contagem e dispõe sobre o acolhimento às mulheres e famílias em situação de luto, e dá outras providências", de autoria do Vereador Adilson Lamounier.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Institui o 'Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil' no Município de Contagem e dispõe sobre o acolhimento às mulheres e famílias em situação de luto, e dá outras providências" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Ficam suprimidos o art. 3º e seu parágrafo único e o art. 4º do Projeto de Lei nº 325/2025.

Art. 2º- Passam a vigorar com as seguintes redações a ementa e o art. 2, inclui o seguinte dispositivo e renumera os demais ao Projeto de Lei nº 325/2025:

"Institui o 'Mês do Luto Gestacional, Neonatal e Infantil' no Município de Contagem, e dá outras providências." (NR)

"Art. 2º Durante o mês de outubro, serão observadas as seguintes diretrizes para conscientização e humanização do luto gestacional, neonatal e infantil:

I – fomento a ações educativas e informativas;

II – incentivo a atividades de sensibilização sobre o tema;

III – promoção de atividades de conscientização pública sobre o tema;

IV – utilização de simbologias representativas da causa." (NR)

"Art. º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 325/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR